



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000601838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001579-23.2024.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, é apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LOUV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23301

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1001579-23.2024.8.26.0681

Comarca: Louveira

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Município de Louveira

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Municipais Ativos e Inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Louveira

MM. Juiz: Camila Corbucci Monti Manzano

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA – Cabimento – Lei Complementar Municipal nº 1.006/1990 que além de prever que o anuênio deverá ser pago ao servidor público efetivo, a partir do mês que completar o anuênio, incidindo sobre a remuneração, traz o conceito do termo previsto, esclarecendo que é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias – Pagamento devido – Precedente – Correção monetária e juros de mora dos valores atrasados, nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem como do art. 3º da EC 113/2021, a partir de 9.12.2021 – Sentença parcialmente alterada, nesse aspecto.

Apelo e reexame necessário não providos, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores Municipais Ativos e Inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Louveira, em face do Município de Louveira, objetivando a procedência do pedido com a consequente condenação do requerido à inclusão na base de cálculo dos anuênios o total da remuneração percebida pelos substituídos, englobando todas as verbas retributivas e o pagamento das diferenças anteriores, limitadas ao período prescricional de 05 anos (fls. 01/12).

A r. sentença de fls. 199/204, cujo relatório é adotado, julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“procedente a ação nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e o faço para condenar o requerido efetuar o cálculo do adicional por tempo de serviço incidindo sobre a remuneração dos servidores. Também, para condená-la ao pagamento das diferenças anteriores, limitadas ao período prescricional de 05 anos que antecedem ao ingresso desta ação. A respeito dos juros moratórios e da correção monetária, deve ser utilizada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Incidente de Repercussão Geral Tema nº 810, originada do RE 870947, que assim determina: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Os valores pleiteados exigem, apenas, cálculos aritméticos, a partir dos demonstrativos de pagamentos, a serem apresentados pelas partes na fase de cumprimento de sentença, tornando-se desnecessária liquidação prévia por arbitramento ou artigos, nos moldes do NCPC (art. 509, §2º). Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º do CPC).”

Soma-se ao reexame necessário, o apelo do Município de Louveira (fls. 210/232) postulando “o conhecimento e o provimento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.”

Contrarrazões às fls. 236/241.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se, como dito, de ação de procedimento comum ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais Ativos e Inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Louveira, em face do Município de Louveira, objetivando a procedência do pedido com a consequente condenação do requerido à inclusão na base de cálculo dos anuênios o total da remuneração percebida pelos substituídos, englobando todas as verbas retributivas e o pagamento das diferenças anteriores, limitadas ao período prescricional de 05 anos. O autor alega que os servidores substituídos fazem jus ao adicional por tempo de serviço, desde o início da vigência da Lei 1.006/90. Contudo, tal adicional vem utilizando como parâmetro tão somente o salário base, contrariamente ao previsto em Lei (fls. 01/12).

Pois bem.

É certo que, a Lei Municipal nº 1.006/90 prevê em seus artigos 42 e 68:

“Art. 68. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração ou provento do funcionário, até o máximo de 24%.

Parágrafo único. O funcionário fara jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.”

“Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, como bem apontado na r. sentença, “a Lei Municipal além de prever que o anuênio deverá ser pago ao funcionário público efetivo, a partir do mês que completar o anuênio, incidindo sobre a remuneração, traz o conceito do termo previsto, esclarecendo que é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias.” (fl.201 – grifou-se)

Destarte, observando-se o princípio da legalidade e a vinculação do regime dos servidores públicos do Município de Louveira à Lei Municipal 1.006/90, é forçoso concluir que o anuênio, de fato, deve ter por base de cálculo a integralidade da remuneração, nos termos da referida Lei Municipal.

Daí, como concluiu o Juízo *a quo*:

“Assim, nos termos da Lei Municipal 1006/90, é expressamente estabelecido que os servidores municipais têm direito aos anuênios calculados com base na remuneração.

Portanto, é dever da municipalidade assegurar o pagamento dos anuênios de acordo com a integralidade da remuneração dos servidores, como determinado pela própria normativa municipal em vigor.

E esta regra não entra em conflito com a limitação estabelecida pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 19/98). Não há repique ou efeito cascata, uma vez que não se trata de um aumento de valores monetários a serem considerados ou acumulados para a concessão de acréscimos futuros, mas fórmula de cálculo de verbas integrantes da remuneração do servidor público.” (fls.202/203).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“Funcionalismo – Ribeirão Preto – Cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença - Recálculo de adicionais temporais – Preclusão – Inocorrência – Possibilidade de saneamento de erro de cálculo a qualquer tempo – Inteligência do art. 494, I do CPC - Precedentes do A. STJ - Base de cálculo dos adicionais temporais que corresponde à integralidade da remuneração, nos termos do art. 209 do Estatuto Funcional, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/89 – Declaração de constitucionalidade na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0144313-06.2013.8.26.0000 – Sentença mantida - Juros e correção monetária – Aplicação do Tema 905 do A. STJ e do Tema 810 do E. STF - Recurso desprovido, com observação”.

(Apelação Cível 0027080-12.2019.8.26.0506, Rel. Des. SOUZA MEIRELLES, 12ª Câmara de Direito Público, j. 19/08/2020)

Sobre os valores devidos, como decidido, no tocante aos índices para o cálculo da correção monetária e juros de mora sobre a condenação, inicialmente, devem ser observados os parâmetros fixados no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017 (Tema 810), bem como no REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22.02.2018 (Tema 905), com atualização monetária do valor devido por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E (IBGE), índice oficial de medição inflacionária criado em 30.12.1991 e, no cálculo dos juros moratórios, a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observa-se, entretanto, que, a partir da entrada em vigor da EC n. 113/21 (09.12.2021), o montante será atualizado pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda.

Note-se que, a aplicação e a revisão dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ex officio, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22/02/2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pelo requerido e considerando o trabalho realizado na fase recursal (artigo 85, § 11, do CPC), majora-se a verba honorária para 11% do valor da condenação, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, com ajuste dos consectários legais, de ofício, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator